



PROCESSO N° TST-RRAg - 11856-58.2017.5.15.0151

ACÓRDÃO
4ª Turma
GMMCP/sq/

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO-RECLAMANTE - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.467/2017 - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL ATÉ CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER PELA RECLAMADA - AUSÊNCIA DE PROVA DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS OU DEMONSTRAÇÃO DE DANOS DE NATUREZA MATERIAL - SÚMULA N° 126 DO TST

A questão articulada no Recurso de Revista não oferece transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábil a impulsionar a análise e o processamento do recurso denegado. Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (artigo 489 do CPC).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.467/2017 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - LEGITIMIDADE ATIVA SINDICAL - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS - LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA - AÇÕES COLETIVA E INDIVIDUAL - ART. 104 DO CPC

Nos tópicos em epígrafe, a questão articulada no Recurso de Revista não oferece transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábil a impulsionar a análise e o processamento do recurso denegado. Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (artigo 489 do CPC).

obrigação de fazer – higienização e CONSERVAÇÃO dos EPIs – vestimenta de proteção contra arco elétrico e fogo repentino – responsabilidade do empregador – NORMA REGULAMENTAR N° 06 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO – TRanscendência jurídica reconhecida

Vislumbrada violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista no tópico.

DANO MORAL - LAVAGEM INADEQUADA DOS EPIs COM DIMINUIÇÃO DA PROTEÇÃO - QUANTUM ARBITRADO À INDENIZAÇÃO - TRanscendência jurídica reconhecida

Vislumbrada violação aos artigos 186 e 927 do Código Civil, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista no tópico.

Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.

III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA, INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.467/2017 - obrigação de fazer – higienização e CONSERVAÇÃO dos EPIs – vestimenta de proteção contra arco elétrico e fogo repentino – responsabilidade do empregador – NORMA REGULAMENTAR N° 06 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO – TRanscendência jurídica reconhecida

1. Trata-se de ação civil coletiva, em que se discute a possibilidade de conferir à Reclamada, a partir do trânsito em julgado da ação, a responsabilidade pelos procedimentos de higienização e conservação dos EPIs usados pelos substituídos, destinados à proteção contra agentes térmicos provenientes de arco elétrico e fogo repentino.

2. Do conjunto fático-probatório devidamente registrado no acórdão regional, extrai-se: (i) os EPIs foram fornecidos juntamente com manuais de instruções dos fabricantes, que indicavam a lavagem caseira, “sem necessidade de cuidados

especiais, além dos corriqueiros para qualquer roupa, com a finalidade de proteger cor e durabilidade da peça"; (ii) há prova de que, no Manual do fabricante "DuPont", constava informação de que "não há procedimento de lavagem conhecido que elimine a resistência às chamas da DuPont Nomex e DuPont Protetora, o que leva ao entendimento de que a lavagem realizada em casa não prejudica a eficácia da vestimenta de proteção"; (iii) diante da constatação de que referidos manuais contemplam a proibição de uso de alvejantes à base de cloro e de amaciante, aliado ao fato de haver prova nos autos de que alguns empregados usavam tais produtos, o Eg. TRT concluiu ser "da ré a responsabilidade pela lavagem/higienização da vestimenta de proteção por ser considerada EPI e por haver risco de haver diminuição da eficácia de proteção pela eventual não observância das instruções de lavagem".

3. A NR-06 do Ministério do Trabalho regulamenta os requisitos para aprovação, comercialização, fornecimento e utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPIs. Em recente revisão de sua estrutura e conteúdo, a Portaria nº 2.175, de 28/7/2022, aprovou a nova redação da NR, trazendo importantes esclarecimentos concernentes à discussão que se apresenta nos autos. O item 6.5.1, "f", dispõe a responsabilidade da "organização" (empresa que adquire o EPI) "pela higienização e manutenção periódica, quando aplicáveis esses procedimentos, em conformidade com as informações fornecidas pelo fabricante ou importador". O item 6.6.1, "c", contempla a responsabilidade do trabalhador "pela limpeza, guarda e conservação". Por meio do "Glossário" constante ao final da Portaria, o termo "higienização" significa "remoção de contaminantes que necessitam de cuidados ou procedimentos específicos. Contempla os processos de descontaminação e desinfecção"; e o termo "limpeza", "remoção de sujidades e resíduos de forma manual ou mecânica, utilizando produtos de uso comum, tais como água, detergente, sabão ou sanitizante".

4. Com base nas definições contidas na NR-06, verifica-se que a discussão dos autos não remete à higienização de EPI, mas à simples limpeza. Dos elementos fáticos consignados no acórdão regional, os EPIs entregues aos substituídos comportam lavagem caseira, com simples instruções no procedimento, não indicando a necessidade de higienização, já que não contemplam processos de descontaminação e desinfecção.

5. O alerta para não serem usados alvejantes à base de cloro nem amaciante consta das instruções de lavagem e conservação do material. O mau uso de tais produtos por alguns empregados indica desatenção às orientações devidamente fornecidas, mas não transfere à Reclamada qualquer ônus, já que a responsabilidade pela limpeza, guarda e conservação do EPI é do trabalhador, nos termos da NR-06.

DANO MORAL - LAVAGEM DOS EPIs COM DIMINUIÇÃO DA PROTEÇÃO - QUANTUM ARBITRADO À INDENIZAÇÃO - Transcendência jurídica reconhecida

Não há falar em responsabilidade civil e reparação por dano moral, diante da ausência de configuração de ato ilícito praticado pela Reclamada. Os EPIs foram entregues aos substituídos com os manuais de instrução, havendo a recomendação dos fabricantes sobre a lavagem caseira do material e a restrição quanto ao uso de alvejantes à base de cloro e amaciante. Nos estritos termos da NR-06, cabe ao trabalhador zelar pela limpeza, guarda e conservação do EPI, o que pressupõe a atenção às instruções devidamente fornecidas, mormente no que concerne ao cuidado para manter a melhor propriedade do material.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº **TST-RRAg - 11856-58.2017.5.15.0151**, em que é Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s) **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ** e é Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s) **SINDICATO TRABALHADORES SERV FIACAO TRACAO LUZ FORCA ARARAQUARA**.

O Eg. Tribunal Regional, em acórdão de fls. 519/534, complementado às fls. 591/597, deu parcial provimento aos Recursos Ordinários das partes.

O Sindicato-reclamante e a Reclamada interpõem Recursos de Revista, respectivamente, às fls. 618/626 e 627/682.

O despacho de fls. 685/689, complementado às fls. 738/739, negou seguimento ao Apelo do Sindicato-reclamante e recebeu parcialmente o da Reclamada.

O Sindicato-reclamante e a Reclamada interpõem Agravos de Instrumento, respectivamente, às fls. 731/734 e 767/815.

Contrarrazões e contraminuta apresentadas às fls. 834/843, 844/848 e 849/852.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO-RECLAMANTE

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Agravo de Instrumento, pois satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2 - MÉRITO

O primeiro Juízo de admissibilidade negou seguimento ao Recurso de Revista do Sindicato-reclamante, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS.

INDENIZAÇÃO POR DESPESAS COM LAVAGEM DE UNIFORMES

O v. acórdão decidiu com amparo nos elementos fático-probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do C. TST. Assim, na presente hipótese, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista. (fls. 685/686 - destaquei)

O Agravo de Instrumento renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado, que deve ser mantido pelos próprios fundamentos, considerando ainda as razões do acórdão regional:

Quanto à indenização por dano material arbitrada na origem, em R\$ 500,00 por mês, e para cada empregado até que a empresa passe a lavar os uniformes, entendo que não há nos autos comprovação das despesas extraordinárias efetuadas pelos empregados com essa lavagem. Tampouco houve demonstração da ocorrência de outros danos de natureza material capazes de ensejar a reparação deferida. Assim sendo, acolho o apelo no ponto e excluo da condenação a indenização por dano material deferida. (fl. 528 - destaquei)

A questão articulada no Recurso de Revista não oferece transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento dos recursos (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, o Agravo de Instrumento não logra processamento, pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pelas partes.

A excepcional utilização da fundamentação per relationem se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral AI-**QO nº 791.292-PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que “endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento” (Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje – 13/08/2010).

Nego seguimento.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Agravo de Instrumento, pois satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2 - MÉRITO

O primeiro Juízo de admissibilidade negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada nos temas “**preliminar de nulidade do acórdão regional – negativa de prestação jurisdicional**”, “**legitimidade ativa sindical – direitos individuais e homogêneos**”, “**litispêndênci a coisa julgada - ações coletiva e individual - art. 104 do CDC**”, “**obrigação de fazer – higienização e conservação dos EPIs – vestimenta de proteção contra arco elétrico e fogo repentino – responsabilidade do empregador**” e “**dano moral – lavagem dos EPIs com diminuição da proteção**”, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/ATOS PROCESSUAIS/**NULIDADE/NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**.
PRELIMINAR DECILEGITIMIDADE ATIVA
LITISPÊNDÊNCIA E COISA JULGADA
ESCLARECIMENTOS PERICIAIS E DECLARAÇÕES DE FORNECEDORES EM DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS A LUZ DO ART. 435 DO NCPC
DIFERENÇA ENTRE LAVAGEM E HIGIENIZAÇÃO
DANOS MORAIS

Quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso, porque o Tribunal manifestou-se explicitamente a respeito das matérias suscitadas, não se verificando violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC/2015.

Por fim, ressalte-se que o Magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos por elas indicados, quando não necessários para o deslinde da controvérsia ou quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir a decisão. Tampouco precisa consignar, a cada raciocínio expressido, que a posição adotada não viola os dispositivos do ordenamento jurídico apontados ou não dissente do entendimento oriundo de Tribunais Superiores. Assinale-se que tal obrigatoriedade inexiste, bastando uma decisão fundamentada, como determina o texto constitucional.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO/CONDIÇÕES DA AÇÃO/**LEGITIMIDADE ATIVA**.

ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO

O v. acórdão entendeu que o sindicato-autor possui legitimidade para atuar na defesa dos interesses da categoria, inclusive em relação aos direitos subjetivos individuais e coletivos pertencentes aos integrantes da categoria profissional assistida.

Com efeito, a prática tem amparo sobretudo no art. 8º, III, da CF/88, segundo o qual ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais, notadamente homogêneos, daqueles abrangidos por sua representação. Este é, ademais, o entendimento jurisprudencial no âmbito da Justiça do Trabalho, reiterado pelo C.TST e de acordo com a Súmula 37 deste Regional, que orienta: 'SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O sindicato profissional detém legitimidade para propor ação em nome próprio, reivindicando direitos individuais homogêneos dos integrantes da categoria, a teor do inciso III, do artigo 8º, da Constituição Federal.'

Ademais e apenas por esclarecimento é oportuno destacar o entendimento firmado pelo C. TST, cabível ao caso em comento de que, a partir do cancelamento da Súmula 310, passou a ser desnecessária a juntada de lista com o rol de substituídos nas ações em que o sindicato atua como substituto processual, não se tratando, portanto, de requisito da petição inicial.

A interpretação conferida pelo v. acórdão recorrido está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (RR-49900-97.2007.5.17.0004, 1º Turma, DEJT-09/03/12, RR-48500-38.2009.5.09.0671, 2º Turma, DEJT-03/10/14, AIRR-212240-40.2009.5.11.0018, 3º Turma, DEJT-17/10/14, AIRR-844540-35.2006.5.09.0028, 4º Turma, DEJT-16/04/10, AIRR-82200-08.2013.5.17.0003, 5º Turma, DEJT-05/12/14, RR-1835-83.2010.5.12.0011, 6º Turma, DEJT-19/12/13, AIRR-988-19.2012.5.04.0663, 7º Turma, DEJT-20/02/15, RR-125700-38.2007.5.03.0064, 8º Turma, DEJT-13/03/15 e E-ED-RR-99600-74.2005.5.05.0221, SBDI-1, DEJT-19/04/11).

Assim, inviável o apelo, de acordo com o art. 896, 8º, da CLT, c/c as Súmulas 126 e 333 do C. TST.

(...)

COISA JULGADA

O C. TST firmou o entendimento de que a existência de ação ajuizada pelo Sindicato, na condição de substituto processual, não dá ensejo ao reconhecimento de litispendência, na hipótese de ajuizamento de ação por empregado integrante da categoria profissional objetivando o reconhecimento dos mesmos direitos, ainda que coincidentes os pedidos e as causas de pedir. A nova sistemática processual, caracterizada pela coletivização das demandas, visando a racionalizar a atividade judicante - além de emprestar maior efetividade e coerência à prestação jurisdicional -, não se compadece com certos conceitos tradicionais, típicos do processo individual. Nesse sentido, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor exclui, expressamente, a possibilidade de se configurar litispendência entre a ação individual e a ação coletiva. Por consequência, se não há que se falar em litispendência entre ação coletiva e ação individual, a inexistência de coisa julgada torna-se mera decorrência lógica dessa conclusão. Ademais, não há a possibilidade de o titular do direito beneficiar-se duplamente, porquanto a tutela coletiva não lhe aproveita se não houver promovido, a tempo e modo, a suspensão do processo individual.

A interpretação conferida pelo v. acórdão recorrido está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (RR-63100-71.2007.5.04.0025, 1º Turma, DEJT-08/06/12, RR-40300-92.2005.5.04.0001, 2º Turma, DEJT-06/09/12, RR-5081-27.2011.5.07.0000, 3º Turma, DEJT-10/08/12, RR-23500-43.2006.5.04.0101, 4º Turma, DEJT-10/08/12, RR-125000-49.2009.5.22.0004, 6º Turma, DEJT-31/08/12 e E-RR-18800-55.2008.5.22.0003, DEJT-09/01/12).

Inviável, por decorrência, o apelo, de acordo com o art. 896, 8º7º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO/OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

LAVAGEM DE UNIFORMES E EPI'S

O v. acórdão decidiu com amparo nos elementos fático-probatórios contidos nos autos

Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do C. TST. Assim, na presente hipótese, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso. (fls. 686/688 - destaquei)

Em resposta aos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, o primeiro juízo de admissibilidade analisou o tema “**indenização por dano moral - quantum arbitrado**”, proferindo os seguintes fundamentos:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.

Ao concluir que é devida a indenização por dano moral e arbitrar o valor respectivo v. acórdão fundamentou-se na apreciação do conjunto fático-probatório, o qual foi mensurado de acordo com as regras previstas no art. 371 do CPC/2015. Ademais, uma vez que a fixação dos valores das indenizações insere-se no poder discricionário do julgador, resta inviável o apelo. Incidência da Súmula 126 do C. TST. Assim, na presente hipótese, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso. (fl. 739 - destaquei)

Passo à análise.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - LEGITIMIDADE ATIVA SINDICAL - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA - AÇÕES COLETIVA E INDIVIDUAL - ART. 104 DO CPC

Nos temas em epígrafe, o Agravo de Instrumento renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábil a impulsionar a análise e o processamento do recurso denegado.

Não se identifica a transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior ou do E. Supremo Tribunal Federal. Tampouco se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista ou se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do CPC - Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não logaria processamento, pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela

parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em razão do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral AI-QO nº 791.292-PE, em que o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravio de instrumento" (Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje - 13/8/2010).

OBRIGAÇÃO DE FAZER - HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS EPIS - VESTIMENTA DE PROTEÇÃO CONTRA ARCO ELÉTRICO E FOGO REPENTINO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - NORMA REGULAMENTAR Nº 06 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

A D. maioria da Turma Regional manteve a sentença, que responsabilizara a Reclamada pelos procedimentos necessários à higienização e à conservação dos EPIS utilizados pelos substituídos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados a partir do trânsito em julgado da ação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Eis os fundamentos:

(...)

Vejamos.

Os manuais das empresas fornecedoras das vestimentas de proteção contra arco elétrico e fogo repentino e o laudo pericial produzidos nos autos indicam que os uniformes anti chamas fornecidos pela ré podem ser lavados em casa, na máquina de lavar ou à mão (tanque), sem necessidade de cuidados especiais, além dos corrixeiros para qualquer roupa, com a finalidade de proteger cor e durabilidade da peça.

Há expressa proibição de uso de alvejantes à base de cloro, no caso de se utilizar o tanque, deve-se evitar friccionar fortemente a roupa contra a pedra ou escova.

Também há a informação no manual da Du Pont de que não há procedimento de lavagem conhecido que elimine a resistência às chamas da DuPont Nomex e DuPont Protetora, o que leva ao entendimento de que a lavagem realizada em casa não prejudica a eficácia da vestimenta de proteção.

Observo, **no entanto**, que o perito do juízo indicou que nas INSTRUÇÕES DE LAVAGEM DOMÉSTICA da vestimenta de proteção contra agentes térmicos provenientes de arco elétrico e fogo [ID. d2a3441 - pág 4] **existe a indicação de "Não utilizar amaciante, pois podem comprometer as propriedades de proteção das vestimentas.**

Logo, diferentemente do que indicado nos demais manuais analisados, há um produto que, se utilizado, pode comprometer a eficácia de proteção das vestimentas: o amaciante.

Nesse contexto, cabe fazer uma primeira constatação: **as "vestimentas" utilizadas pelos empregados da ré são, na verdade, EPIS, conforme previsto no anexo I da NR 16**, itens H.1 a) macacão para proteção contra agentes térmicos; e H.2 c) vestimentas condutiva para proteção de todo o corpo contra choque elétrico.

Aliás, **o perito também afirma que a vestimenta se trata de um EPI e a patrona da reclamada assim confirmou em sustentação oral.**

Essa diferenciação é fundamental para evitar a discussão acerca do cabimento, ou não, de indenização pela lavagem de uniforme pelos empregados, caso em que a jurisprudência vem entendendo que é cabível apenas se demonstrada a necessidade de gastos ou procedimentos especiais com a lavagem.

No presente caso, todavia, não se trata de simples uniforme caso em que poderia se sustentar a aplicação do novo art. 456-A, da CLT, e seu parágrafo único, **mas sim, de equipamento de proteção individual.**

E, no caso, a empregadora deve ser a responsável pela lavagem das vestimentas por questão de segurança, por serem essas vestimentas EPIS e porque eventual lavagem inadequada na residência do empregado pode colocar em risco a efetividade do equipamento e a própria vida do empregado.

Nesse sentido, a NR 6, item 6.6.1 F, determina que a higienização de EPIS é de responsabilidade da reclamada.

6.6.1 Cabe ao empregador quanto ao EPI :

- a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade;
- b) exigir seu uso;
- c) fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- d) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação;
- e) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado;
- f) **responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica** e,
- g) comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada.
- h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico. (Inserida pela Portaria SIT/DSS T 107/2009)

O termo higienizar pelo dicionário Houaiss "on line" significa tornar limpo, asseado. O termo lavar e a operação de limpar pela ação de líquido e o termo limpeza é ato, processo ou efeito de limpar, retirar sujeira, excluir substâncias indesejáveis. Ou seja, os termos se equivalem e quando a NR fala em higienização ela engloba, obviamente, limpar, lavar etc.

Observe que na declaração da empresa Vectra Work, que é fornecedora das vestimentas e que esta reproduzida no laudo do perito, os termos limpeza e higienização são usados como sinônimos: "Informamos também que a lavagem/higienização das vestimentas podem ser feitas tanto manualmente "no tanque" quanto em máquina de lavar doméstica."

Mas, ainda que se diferencie a atividade de higienizar da de lavar e limpar, **perito do juízo constatou que nas instruções de lavagem que acompanham as vestimentas o fornecedor alerta que não é para ser usado amaciante, pois o uso desse produto na lavagem pode comprometer as propriedades da vestimenta.** Todavia, **a prova oral indicou que os empregados fazem uso de amaciante nas lavagem caseiras; portanto, a lavagem do EPI em casa pelos empregados esta comprometendo a sua eficácia.**

O perito nos autos concluiu:

Entretanto, analisando as INSTRUÇÕES DE LAVAGEM DOMÉSTICA da vestimenta de proteção contra agentes térmicos provenientes de arco elétrico e fogo repentino, temos:

* Não utilizar amaciante, pois podem comprometer as propriedades de proteção das vestimentas.

Portanto, o colaborador deve ficar atento as instruções de lavagem doméstica, o que não deve utilizar amaciante, visto que é o único item que pode comprometer as propriedades de proteção das vestimentas.

4 - Conclusão

Este profissional esclarece que NÃO foram encontrados impedimentos para a lavagem do tipo doméstica em máquinas de lavar roupas ou manualmente em tanques, conforme análise das provas documentais e das especificações técnicas da VESTIMENTA DE PROTEÇÃO CONTRA ARCO ELÉTRICO E FOGO REPENTINO. Porém, o colaborador deve ter ciência de que NÃO é permitido a utilização de AMACIANTE no processo de lavagem, visto que referido produto pode comprometer as propriedades de proteção das vestimentas, conforme informações do Manual de Instruções do fabricante fornecida juntamente com a Vestimenta de Proteção FR.

Logo, ainda que não exista impedimento para lavar o EPI em casa, existem cuidados a serem tomados, principalmente quanto ao não uso de amaciante, o que, se não observado, coloca em risco a proteção gerada pelo equipamento.

No laudo, o perito ressaltou que o eletricista paradigmava entrevistado, Augusto Morelli, afirmou que lava seu EPI usando amaciante!!!

Em audiência, a testemunha Rafael Deme Ciomino afirmou:

3. nunca foi orientado de como deveria lavar os uniformes requeridos; 4. para lavar em casa, usava alvejantes e amaciante.

A testemunha José Henrique Mecene afirmou:

2. nunca reparou se com os uniformes novos vinha um manual que explicava como deveriam ser lavados; 3. nunca recebeu orientação da reclamada sobre como deveria lavar os uniformes; 7. era usado amaciante no uniforme em casa;

A testemunha da reclamada Glayson de Jesus afirmou:

8. para lavar o uniforme em casa, a única orientação era para que não usasse alvejante e o depoente usava sabão e amaciante normalmente, ...;

Assim sendo, entendo que é da ré a responsabilidade pela lavagem/higienização da vestimenta de proteção por ser considerada EPI e por haver risco de haver diminuição da eficácia de proteção pela eventual não observância das instruções de lavagem.

Nesse mesmo sentido, a decisão proferida em caso análogo, pela MM Magistrada Scynthia Maria Sisti Tristão nos autos 0005144-83.2018.5.15.0000 (MS) em cujo julgamento esta relatora tomou parte.

Há outras decisões desta E. Corte referendando esse mesmo entendimento: Processo 0005283-35.2018.5.15.0000 - Erodite Ribeiro dos Santos Biasi; Processo 0008580-84.2017.5.15.0000 - José Otavio de Souza Ferreira que ressalvando seu entendimento que é contrário, mas, acatando o entendimento da maioria da 2a SDI; Processo 0005143-98.2018.5.15.0000 - Wilton Borba Canicoba (vencidos Jose Otavio e Manuel Carradita), sendo que a decisão proferida por este E. TRT foi mantida pelo TST, em grau de recurso ordinário, em relatoria da Ministra Maria Helena Mallmann, com julgamento em 10.9.19.

Seguem interessantes ementas em julgamentos do C. TST, no sentido de que, quando o uso é obrigatório e a higienização é necessária ao desenvolvimento da atividade empresarial, a responsabilidade é do empregador.

"RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PELA LAVAGEM DO UNIFORME. CAMISETAS E CALÇAS COMUNS. DESNECESSIDADE DE HIGIENIZAÇÃO ESPECIAL. E devida a indenização pela lavagem do uniforme apenas quando o uso obrigatório da vestimenta e a respectiva higienização são necessários ao desenvolvimento da própria atividade empresarial ou, ainda, quando a sua lavagem demanda tratamento especial, com o uso de produtos específicos, de forma a onerar o empregado. Não sendo esse o caso, na medida em que o eg. TRT registra que o uniforme consiste em camisetas e calças comuns, cuja lavagem se assemelha às das roupas do cotidiano, não há direito à indenização pleiteada. Decisão regional em conformidade com a jurisprudência pacífica da Corte. Incidência do art. 896, 5º 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FE. O sindicato, na qualidade de substituto processual, não pode ser compelido ao pagamento de honorários advocatícios, quando sucumbente na lide, exceto nos casos em que comprovada a má-fe, circunstância não evidenciada nos autos. Exegese dos artigos 87 do CDC e 18 da LACP. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 11703-28.2015.5.18.0081, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 23/08/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017);

(...) II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. DESPESAS COM LAVAGEM DE UNIFORME. RESSARCIMENTO. O empregado não faz jus ao recebimento de indenização pela lavagem do uniforme utilizado em suas atividades laborais, quando não há notícia de que a vestimenta utilizada guarde qualquer peculiaridade relacionada à atividade desempenhada que a diferencie das suas roupas de uso cotidiano, especialmente por se considerar que, nestes casos, o reclamante não terá qualquer gasto extraordinário. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR-174-65.2014.5.04.0233, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 16/08/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017);

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A EGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. (...) 4. INDENIZAÇÃO PELA LAVAGEM DE UNIFORME. A obrigatoriedade do uso do uniforme fornecido pelo empregador e a respectiva higienização pelo empregado, por si só, não implicam transferência dos riscos da atividade econômica para o trabalhador. Contudo, em situações em que a correta higienização do uniforme está intrinsecamente ligada ao processo produtivo, o que não raro redunda em procedimentos especiais de limpeza, com o uso de técnicas e produtos alijados do cotidiano, é que a higienização do uniforme pelo empregado deverá ser indenizada, com fundamento no art. 2º, 5º 2º, da CLT. Precedentes" (ARR - 21349-87.2014.5.04.0016, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 28/06/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/07/2017);

Esclareço que o processo citado pela reclamada em seus memoriais (Processo 0011729-35.2016.5.15.0126, de relatoria da Juíza Marcia Cristina Sampaio Mendes) refere-se à lavagem de uniforme e não, de EPI.

E mais: a Jurisprudência do TST citada pela reclamada em seus memoriais (Processo TST 21553-15.2015.5.04.0205, de relatoria de Min. Katia Magalhães Arruda), trata a vestimenta antichamas como uniforme e, portanto, não demonstrada a necessidade de uso de produtos e procedimentos diversos dos utilizados para lavagem das roupas normais em casa.

Correta, portanto, a r. sentença nesse ponto, ao determinar que a reclamada deverá adotar os

procedimentos de higienização e conservação dos uniformes impostos aos seus empregados, representados pelo sindicato reclamante, no prazo de 30 dias úteis a partir do trânsito em julgado da ação, sob pena de multa de R\$10.000,00 por dia de atraso, em favor dos empregados afetados, a ser dividida em cotas iguais. (fls. 524/528 – destaque no original e acrescidos)

Em Recurso de Revista, a Reclamada sustentou que a adoção da lavagem caseira dos uniformes é recomendada pelos fabricantes e não demanda procedimentos especiais ou onerosos. Alegou ser do empregado a obrigação de “*zelar pela lavagem/higienização dos uniformes de qualquer tipo*” (fl. 667). Afirmou haver prova nos autos que revelaria a retificação do perito oficial sobre a assertiva do uso de amaciante. Argumentou que os fornecedores dos uniformes teriam esclarecido que “*o uso do amaciante ou produto à base de cloro não prejudica a proteção do uniforme*” (fl. 670). Aduziu que a obrigação imposta à Empresa não encontra respaldo legal e “*atenta contra a razoabilidade concluir-se que a recomendação de não utilização do amaciante, por si só, é fator suficiente para alterar o cenário normativo no sentido de que a obrigação pela lavagem do uniforme é do empregado*” (fl. 670). Apontou violação aos arts. 456-A, parágrafo único, da CLT; 5º, II e LIV, e 97 da Constituição da República; 155 e 200 da CLT; à NR-6 do Ministério do Trabalho e à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

O Agravo de Instrumento impugna os fundamentos do despacho denegatório e reitera as razões do Apelo denegado.

Reconheço a **transcendência jurídica** da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, por se tratar de questão nova, concernente à interpretação da legislação trabalhista, sobre a qual não há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte.

A controvérsia concerne à possibilidade de conferir à Reclamada, a partir do trânsito em julgado da ação, a responsabilidade pelos procedimentos de higienização e conservação das vestimentas de proteção usadas por seus empregados.

Consoante registrado no acórdão regional, “*as ‘vestimentas’ utilizadas pelos empregados da ré são, na verdade, EPIs, conforme previsto no anexo I da NR 16, itens H.1 a) macacão para proteção contra agentes térmicos; e H.2 c) vestimentas condutiva para proteção de todo o corpo contra choque elétrico*”.

Do quadro fático-probatório delineado pela Corte Regional, verifica-se que as vestimentas de proteção contra agentes térmicos provenientes de arco elétrico e fogo repentina eram fornecidas juntamente com manuais de instruções dos fabricantes, que indicavam que a lavagem dos EPIs poderia ser realizada em casa, na máquina de lavar ou à mão (tanque), “*sem necessidade de cuidados especiais, além dos corriqueiros para qualquer roupa, com a finalidade de proteger cor e durabilidade da peça*”. Restou evidenciado também que, no Manual do fabricante “DuPont”, constava informação de que “*não há procedimento de lavagem conhecido que elimine a resistência às chamas da DuPont Nomex e DuPont Protetora, o que leva ao entendimento de que a lavagem realizada em casa não prejudica a eficácia da vestimenta de proteção*”.

No entanto, o Eg. TRT ressaltou que referidos manuais contemplam a “*expressa proibição de uso de alvejantes à base de cloro*”, além da “*indicação de ‘Não utilizar amaciante, pois podem comprometer as propriedades de proteção das vestimentas’*”. Diante dessa premissa e da prova oral produzida, que indicara que os empregados “*fazem uso de amaciante nas lavagens caseira*”, concluiu ser “*da ré a responsabilidade pela lavagem/higienização da vestimenta de proteção por ser considerada EPI e por haver risco de haver diminuição da eficácia de proteção pela eventual não observância das instruções de lavagem*”.

Nesta esteira, o Tribunal a quo consignou que, “*diferentemente do que indicado nos demais manuais analisados, há um produto que, se utilizado, pode comprometer a eficácia de proteção das vestimentas: o amaciante*”. Diante da conclusão do laudo pericial, entendeu que “*ainda que não exista impedimento para lavar o EPI em casa, existem cuidados a serem tomados, principalmente quanto ao não uso de amaciante, o que, se não observado, coloca em risco a proteção gerada pelo equipamento*”.

Pois bem.

A NR-06 do Ministério do Trabalho, originalmente aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, regulamenta os requisitos para aprovação, comercialização, fornecimento e utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPIs. Desde a publicação, seu texto passou por diversas alterações pontuais e também por revisões de estrutura e de conteúdo, de acordo com as exigências, necessidades e evolução da matéria no contexto trabalhista.

O excerto da NR-06 transcrito no acórdão regional adveio da Portaria nº 25, de

15/10/2001, que revisou e alterou a Norma Regulamentadora em diversos pontos, trazendo a responsabilidade do empregador “pela higienização e manutenção periódica do EPI” (destaquei).

Recentemente, a NR-06 foi novamente revisada, e a Portaria nº 2.175, de 28/7/2022, aprovou sua nova redação, trazendo importantes esclarecimentos concernentes à discussão que se apresenta nos autos. Os itens 6.5 e 6.6 passaram a dispor sobre as responsabilidades da “organização” (empresa que adquire o EPI) e dos trabalhadores, nestes termos:

6.5. Responsabilidades da organização

6.5.1. Cabe à organização, quanto ao EPI:

- a) adquirir somente o aprovado pelo órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;
 - b) orientar e treinar o empregado;
 - c) fornecer ao empregado, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas situações previstas no subitem 1.5.5.1.2 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, observada a hierarquia das medidas de prevenção;
 - d) registrar o seu fornecimento ao empregado, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, inclusive, por sistema biométrico;
 - e) exigir seu uso;
- f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica, quando aplicáveis esses procedimentos, em conformidade com as informações fornecidas pelo fabricante ou importador:**
- g) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado;
 - h) comunicar ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho qualquer irregularidade observada.

(...)

6.6. Responsabilidades do trabalhador

6.6.1. Cabe ao trabalhador, quanto ao EPI:

- a) usar o fornecido pela organização, observado o disposto no item 6.5.2;
 - b) utilizar apenas para a finalidade a que se destina;
- c) responsabilizar-se pela limpeza, guarda e conservação:**
- d) comunicar à organização quando extraviado, danificado ou qualquer alteração que o torne impróprio para uso;
 - e) cumprir as determinações da organização sobre o uso adequado.

Ao final, a Portaria nº 2.175/2022 apresenta um “Glossário”, com as definições dos termos “higienização” e “limpeza”, esclarecendo a diferença entre eles:

Higienização: remoção de contaminantes que necessitam de cuidados ou procedimentos específicos. Contempla os **processos de descontaminação e desinfecção**.

Limpeza: remoção de sujeiras e resíduos de forma manual ou mecânica, utilizando produtos de uso comum, tais como água, detergente, sabão ou sanitizante.

Como visto, a referida Portaria esclareceu o significado da obrigação de “higienização”, que já estava prevista na redação anterior, e deixou especificada a obrigação de “limpeza” a cargo do trabalhador.

Nesta esteira, diante do que estabelece a Norma Regulamentadora, é do **empregador** a responsabilidade pela **higienização** do material, que concerne a procedimentos específicos e necessários para remoção de contaminantes, nos processos de **descontaminação e desinfecção**. Ao **trabalhador** cabe a responsabilidade pela **limpeza** do material, para a **remoção de sujeiras e resíduos**, com a utilização de **produtos de uso comum**.

Com base nas definições contidas na NR-06, verifica-se que a discussão dos autos não remete à higienização de EPI, mas à simples limpeza.

Dos elementos fáticos consignados no acórdão regional, os EPIs entregues aos substituídos, destinados à proteção contra arco elétrico e fogo repentino, comportam lavagem caseira, com simples instruções no procedimento, não indicando a necessidade de higienização, já que não contemplam processos de descontaminação e desinfecção.

Não obstante, as instâncias ordinárias atribuíram à Reclamada responsabilidade não prevista em lei, sendo possível vislumbrar violação ao art. 5º, II, da Constituição da República,

Em vista do exposto, **dou provimento** ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista e publicar certidão, para efeito de intimação das partes.

DANO MORAL - LAVAGEM INADEQUADA DOS EPIs COM DIMINUIÇÃO DA PROTEÇÃO - QUANTUM ARBITRADO À INDENIZAÇÃO

O Eg. TRT manteve a configuração de dano moral e deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada no tópico, apenas para reduzir o valor da indenização para R\$

10.000,00 (dez mil reais) para cada empregado afetado. Eis os fundamentos:

Em relação ao dano moral, a reclamada, ao determinar a lavagem dos EPIs (vestimentas de proteção) em casa, expôs os empregados à possibilidade de lavagem inadequada e à consequente diminuição da proteção, o que é situação grave que atenta contra a segurança e a vida dos colaboradores e, portanto, viola seus direitos de personalidade (inclusive a moral, a dignidade). Logo, entendo ser pertinente e cabível a indenização arbitrala.

Quanto ao valor deferido a esse título, qual seja, 20 (vinte) pisos normativos para cada empregado, entendo que deve ser reduzido e adequado para R\$ 10.000,00 para cada empregado envolvido, independentemente da função e do valor do salário, evitando-se injustificável desigualdade entre os empregados com piso normativo maior e os com piso normativo menor. Afinal, o valor do piso varia de acordo com a função exercida pelo empregado (por exemplo, os valores validos a partir de Junho de 2017 são para Auxiliar de recuperação de energia, R\$ 1.336,17; para Eletricista de distribuição, R\$ 1.789,98 e para os demais cargos, R\$ 2.027,26.). O valor ora fixado atinge sua finalidade pedagógica e inibitória. (fls. 528/529)

Em Recurso de Revista, a Reclamada sustentou que a outorga aos empregados da obrigação de lavagem dos uniformes não configura ato ilícito, diante da existência de recomendação dos fabricantes das vestimentas, que foi seguida pela Empresa. Apontou violação aos arts. 5º, X, da Constituição da República; 186 e 927 do Código Civil. Adiante, ponderou que o valor arbitrado à indenização *“não considera o disposto no art. 944 do CC quanto à sua fixação proporcionalmente ao dano suportado”* (fl. 677).

O Agravo de Instrumento refuta os fundamentos do despacho denegatório e reitera os argumentos do Apelo denegado.

A determinação de que os substituídos sejam responsáveis pela limpeza dos EPIs que lhes são entregues, acompanhados de manuais de instruções de lavagem e conservação, que indicam a possibilidade de lavagem caseira e contemplam todas as recomendações necessárias à preservação do material, encontra respaldo na NR-06 do Ministério do Trabalho, devidamente transcrita na análise do tópico anterior.

Diante da ausência de demonstração inequívoca de prejuízos e da possibilidade de ser afastada a configuração de ato ilícito no procedimento da Reclamada, é possível vislumbrar violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Reconheço a **transcendência jurídica** da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

Dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista no tópico e publicar certidão, para efeito de intimação das partes.

III – RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos intrínsecos.

1 - OBRIGAÇÃO DE FAZER – HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS EPIs – VESTIMENTA DE PROTEÇÃO CONTRA ARCO ELÉTRICO E FOGO REPENTINO – RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR – NORMA REGULAMENTAR Nº 06 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

a)Conhecimento

A D. maioria da Turma Regional manteve a sentença, que responsabilizara a Reclamada pelos procedimentos necessários à higienização e à conservação dos EPIs utilizados pelos substituídos, destinados à proteção contra arco elétrico e fogo repentino, no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados a partir do trânsito em julgado da ação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os fundamentos foram transcritos na análise do Agravo de Instrumento, e passam a integrar o presente.

Em Recurso de Revista, a Reclamada sustenta que a adoção da lavagem caseira dos uniformes é recomendada pelos fabricantes e não demanda procedimentos especiais ou onerosos.

Alega ser do empregado a obrigação de “*zeler pela lavagem/higienização dos uniformes de qualquer tipo*” (fl. 667). Afirma haver prova nos autos que revelariam a retificação do perito oficial sobre a assertiva do uso de amaciante. Argumenta que os fornecedores dos uniformes teriam esclarecido que “*o uso do amaciante ou produto à base de cloro não prejudica a proteção do uniforme*” (fl. 670). Aduz que a obrigação imposta à Empresa não encontra respaldo legal e “*atenta contra a razoabilidade concluir-se que a recomendação de não utilização do amaciante, por si só, é fator suficiente para alterar o cenário normativo no sentido de que a obrigação pela lavagem do uniforme é do empregado*” (fl. 670). Aponta violação aos arts. 456-A, parágrafo único, da CLT; 5º, II e LIV, e 97 da Constituição da República; 155 e 200 da CLT; à NR-6 do Ministério do Trabalho e à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Reconheço a **transcendência jurídica** da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, por se tratar de questão nova, concernente à interpretação da legislação trabalhista, sobre a qual não há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte.

A controvérsia concerne à possibilidade de conferir à Reclamada, a partir do trânsito em julgado da ação, a responsabilidade pelos procedimentos de higienização e conservação das vestimentas de proteção usadas por seus empregados.

Consoante registrado no acórdão regional, “*as ‘vestimentas’ utilizadas pelos empregados da ré são, na verdade, EPIs, conforme previsto no anexo I da NR 16, itens H.1 a) macacão para proteção contra agentes térmicos; e H.2 c) vestimentas condutiva para proteção de todo o corpo contra choque elétrico*”.

Do quadro fático-probatório delineado pela Corte Regional, verifica-se que as vestimentas de proteção contra agentes térmicos provenientes de arco elétrico e fogo repentino eram fornecidas juntamente com manuais de instruções dos fabricantes, que indicavam que a lavagem dos EPIs poderia ser realizada em casa, na máquina de lavar ou à mão (tanque), “*sem necessidade de cuidados especiais, além dos corriqueiros para qualquer roupa, com a finalidade de proteger cor e durabilidade da peça*”. Restou evidenciado também que, no Manual do fabricante “DuPont”, constava informação de que “*não há procedimento de lavagem conhecido que elimine a resistência às chamas da DuPont Nomex e DuPont Protetora, o que leva ao entendimento de que a lavagem realizada em casa não prejudica a eficácia da vestimenta de proteção*”.

No entanto, o Eg. TRT ressaltou que referidos manuais contemplam a “*expressa proibição de uso de alvejantes à base de cloro*”, além da “*indicação de ‘Não utilizar amaciante, pois podem comprometer as propriedades de proteção das vestimentas’*”. Diante dessas premissas e da prova oral produzida, que indicara que os empregados “*fazem uso de amaciante nas lavagens caseira*”, concluiu ser “*da ré a responsabilidade pela lavagem/higienização da vestimenta de proteção por ser considerada EPI e por haver risco de haver diminuição da eficácia de proteção pela eventual não observância das instruções de lavagem*”.

Nesta esteira, o Tribunal a quo consignou que, “*diferentemente do que indicado nos demais manuais analisados, há um produto que, se utilizado, pode comprometer a eficácia de proteção das vestimentas: o amaciante*”. Diante da conclusão do laudo pericial, entendeu que “*ainda que não exista impedimento para lavar o EPI em casa, existem cuidados a serem tomados, principalmente quanto ao não uso de amaciante, o que, se não observado, coloca em risco a proteção gerada pelo equipamento*”.

Pois bem.

A NR-06 do Ministério do Trabalho, originalmente aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, regulamenta os requisitos para aprovação, comercialização, fornecimento e utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPIs. Desde a publicação, seu texto passou por diversas alterações pontuais e também por revisões de estrutura e de conteúdo, de acordo com as exigências, necessidades e evolução da matéria no contexto trabalhista.

O excerto da NR-06 transscrito no acórdão regional adveio da Portaria nº 25, de 15/10/2001, que revisou e alterou a Norma Regulamentadora em diversos pontos, trazendo a responsabilidade do empregador “*pela higienização e manutenção periódica do EPI*” (destaquei).

Recentemente, a NR-06 foi novamente revisada, e a Portaria nº 2.175, de 28/7/2022, aprovou sua nova redação, trazendo importantes esclarecimentos concernentes à discussão que se apresenta nos autos. Os itens 6.5 e 6.6 passaram a dispor sobre as responsabilidades da “*organização*” (empresa que adquire o EPI) e dos trabalhadores, nestes termos:

6.5. Responsabilidades da organização

6.5.1. Cabe à organização, quanto ao EPI:

- a) adquirir somente o aprovado pelo órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;
 - b) orientar e treinar o empregado;
 - c) fornecer ao empregado, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas situações previstas no subitem 1.5.5.1.2 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, observada a hierarquia das medidas de prevenção;
 - d) registrar o seu fornecimento ao empregado, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, inclusive, por sistema biométrico;
 - e) exigir seu uso;
- f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica, quando aplicáveis esses procedimentos, em conformidade com as informações fornecidas pelo fabricante ou importador;**
- g) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado; e
 - h) comunicar ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho qualquer irregularidade observada.

(...)

6.6. Responsabilidades do trabalhador

6.6.1. Cabe ao trabalhador, quanto ao EPI:

- a) usar o fornecido pela organização, observado o disposto no item 6.5.2;
 - b) utilizar apenas para a finalidade a que se destina;
- c) responsabilizar-se pela limpeza, guarda e conservação;**
- d) comunicar à organização quando extraviado, danificado ou qualquer alteração que o torne impróprio para uso; e
 - e) cumprir as determinações da organização sobre o uso adequado.

Ao final, a Portaria nº 2.175/2022 apresenta um “Glossário”, com as definições dos termos “higienização” e “limpeza”, esclarecendo a diferença entre eles:

Higienização: remoção de contaminantes que necessitam de cuidados ou procedimentos específicos. Contempla os processos de descontaminação e desinfecção.

Limpeza: remoção de sujeidades e resíduos de forma manual ou mecânica, utilizando produtos de uso comum, tais como água, detergente, sabão ou sanitizante.

Como visto, a referida Portaria esclareceu o significado da obrigação de “higienização”, que já estava prevista na redação anterior, e deixou especificada a obrigação de “limpeza” a cargo do trabalhador.

Nesta esteira, diante do que estabelece a Norma Regulamentadora, é do **empregador** a responsabilidade pela **higienização** do material, que concerne a procedimentos específicos e necessários para remoção de contaminantes, nos processos de **descontaminação e desinfecção**. Ao **trabalhador** cabe a responsabilidade pela **limpeza** do material, para a **remoção de sujeiras e resíduos**, com a utilização de **produtos de uso comum**.

Com base nas definições contidas na NR-06, verifica-se que a discussão dos autos não remete à higienização de EPI, mas à simples limpeza.

Nos termos registrados no acórdão regional, há prova nos autos de que os EPIs destinados à proteção contra arco elétrico e fogo repentino eram fornecidos aos substituídos juntamente com manuais de instruções dos fabricantes, que indicavam a lavagem caseira, “sem necessidade de cuidados especiais, além dos corriqueiros para qualquer roupa, com a finalidade de proteger cor e durabilidade da peça”. Há informação também de que “não há procedimento de lavagem conhecido que elimine a resistência às chamas da DuPont Nomex e DuPont Protetora, o que leva ao entendimento de que a lavagem realizada em casa não prejudica a eficácia da vestimenta de proteção”.

Não se depreende, portanto, que os EPIs fornecidos pela Reclamada necessitam de higienização, na forma definida pela NR-06, já que não contemplam processos de descontaminação e desinfecção.

O alerta para não serem usados alvejantes à base de cloro nem amaciante consta das instruções de lavagem e conservação do material. O mau uso de tais produtos por alguns empregados indica desatenção às orientações devidamente fornecidas, mas não transfere à Reclamada qualquer ônus, já que a responsabilidade pela limpeza, guarda e conservação do EPI é do trabalhador, nos termos da NR-06.

A decisão proferida pela sentença e mantida pela Corte Regional atribui à Reclamada obrigação não prevista em lei.

Conheço, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República.

b) **Mérito**

Uma vez conhecido o Recurso de Revista por violação constitucional, **dou-lhe provimento** para julgar improcedente o pedido formulado na alínea “a” da ação civil coletiva.

2 - DANO MORAL - LAVAGEM DOS EPIs COM DIMINUIÇÃO DA PROTEÇÃO - QUANTUM ARBITRADO À INDENIZAÇÃO

a)Conhecimento

O Eg. TRT manteve a configuração de dano moral e deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada no tópico, apenas para reduzir o valor da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada empregado afetado. Os fundamentos foram transcritos na análise do Agravo de Instrumento, e passam a integrar o presente.

Em Recurso de Revista, a Reclamada sustenta que a outorga aos empregados da obrigação de lavagem dos uniformes não configura ato ilícito, diante da existência de recomendação dos fabricantes das vestimentas, que foi seguida pela Empresa. Aponta violação aos arts. 5º, X, da Constituição da República; 186 e 927 do Código Civil. Adiante, pondera que o valor arbitrado à indenização “*não considera o disposto no art. 944 do CC quanto à sua fixação proporcionalmente ao dano suportado*” (fl. 677).

Reconheço a **transcendência jurídica** da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

Os arts. 186 e 927 do Código Civil contemplam os requisitos para configuração da responsabilidade civil e a reparação decorrente, nestes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

A responsabilização civil do empregador por dano moral depende, em regra, da presença concomitante dos seguintes requisitos: ação ou omissão danosa, nexo de causalidade e culpa.

A Corte Regional entendeu configurado o dano moral pelo fato de a Reclamada haver determinado a lavagem caseira dos EPIs, expondo os empregados “*à possibilidade de lavagem inadequada e à consequente diminuição da proteção, o que e situação grave que atenta contra a segurança e a vida dos colaboradores e, portanto, viola seus direitos de personalidade (inclusive a moral, a dignidade)*”.

Consoante fundamentado no tópico anterior, a responsabilidade dos substituídos pela limpeza dos EPIs que lhes são entregues, acompanhados de manuais de instruções de lavagem e conservação, que indicam a possibilidade de lavagem caseira e contemplam todas as recomendações necessárias à preservação do material, encontra respaldo na NR-06 do Ministério do Trabalho.

Uma vez evidenciado que a Reclamada procedeu à entrega dos EPIs com os manuais de instrução e estava respaldada na recomendação dos fabricantes quanto à lavagem caseira do material, não se configura ato ilícito por ela praticado. Por certo, cabe ao trabalhador zelar pela limpeza, guarda e conservação do EPI, nos estritos termos da NR-06 do Ministério do Trabalho, o que pressupõe a atenção às instruções devidamente fornecidas, mormente no que concerne ao cuidado para manter a melhor propriedade do material, que, na hipótese, refere-se ao não uso de alvejantes à base de cloro nem amaciante.

Uma vez ausente o ato ilícito, não há falar em responsabilidade civil.

Conheço, por violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil.

b)Mérito

Uma vez conhecido o Recurso de Revista por violação legal, **dou-lhe provimento** para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral. Não remanescendo condenação, inverto o ônus de sucumbência, e isento o Sindicato-reclamante do pagamento das custas processuais, diante do deferimento da justiça gratuita (fl. 190). Resta **prejudicada** a análise do tópico *"atualização monetária do débito trabalhista – índice aplicável"*.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – negar provimento ao Agravo de Instrumento do Sindicato-reclamante; II – dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para processar o Recurso de Revista apenas nos tópicos *"obrigação de fazer – higienização e conservação dos EPIs – vestimenta de proteção contra arco elétrico e fogo repentino – responsabilidade do empregador"* e *"dano moral – lavagem dos EPIs com diminuição da proteção – quantum arbitrado à indenização"*, e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes; III – conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tema *"obrigação de fazer – higienização e conservação dos EPIs – vestimenta de proteção contra arco elétrico e fogo repentino – responsabilidade do empregador"*, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na alínea *"a"* da ação civil coletiva; dele conhecer no tema *"dano moral – lavagem dos EPIs com diminuição da proteção – quantum arbitrado à indenização"*, por violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral. Não remanescendo condenação, inverter o ônus de sucumbência, e isentar o Sindicato-reclamante do pagamento das custas processuais, diante do deferimento da justiça gratuita (fl. 190); e IV - julgar prejudicada a análise do tópico *"atualização monetária do débito trabalhista – índice aplicável"*.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 30/05/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.